

## OS IMPACTOS DA INTERFERÊNCIA MIDIÁTICA NOS PROCEDIMENTOS PENAIS: CASO ESCOLA BASE

Sâmia Karinny de Jesus Silva<sup>1</sup>  
Alisson Dias Gomes<sup>2</sup>

Quando a verdade é dita, a justiça é feita; mas a mentira produz a injustiça.  
Provérbios 12,17

**RESUMO:** Esse artigo tem o escopo de analisar acerca da interferência midiática nos procedimentos penais, com enfoque no Caso Escola Base, um dos erros mais categóricos de atuação da imprensa e da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Para tanto, fez-se uma análise histórica da mídia durante o período da ditadura cívico-militar e como a imprensa produzia informações durante a vigência dos atos institucionais que perduraram ao longo deste período. Em seguida, associamos esta conduta com três princípios do Direito que são vilipendiados com a espetacularização dos casos em evidência: (a) Dignidade da Pessoa Humana, (b) Presunção de Inocência e (c) Contraditório, dando ênfase na efetividade deste último. Mais adiante, estabelece-se a relação entre o pré-julgamento condenatório e a influência midiática, vindo a influenciar opinião da sociedade e do juiz diante do caso selecionado. Por fim, o artigo exemplifica por meio da Escola Base como a imprensa interfere na construção pública da opinião. Neste contexto, concluiu-se que a cobertura jornalística deve se dá dentro de valores e parâmetros compatíveis com a apuração dos fatos na geração das notícias.

1877

**Palavras-chave:** Princípios. Influência Midiática. Pré-julgamento. Caso Escola Base.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze media interference in criminal proceedings, focusing on the Escola Base Case, one of the most categorical errors in the actions of the press and the Civil Police of the State of São Paulo. To this end, a historical analysis of the media was carried out during the period of the civic-military dictatorship and how the press produced information during the validity of the institutional acts that lasted throughout this period. Next, we associate this conduct with three principles of Law that are vilified with the spectacularization of the cases in evidence: (a) Dignity of the Human Person, (b) Presumption of Innocence and (c) Contradictory, emphasizing the effectiveness of the latter. Next, we associate this conduct with three Further, the relationship between the sentencing pre-judgment and media influence is established, influencing the opinion of society and the judge regarding the selected case. Finally, the article exemplifies through Escola Base how the press interferes in the public construction of opinion. In this context, it was concluded that journalistic coverage must occur within values and parameters compatible with the investigation of facts in the generation of news.

**Keywords:** Principles. Media Influence. Pre-judgment. Base School Case.

<sup>1</sup>Bacharelada em Direito do Centro Universitário Santo Agostinho- UniFSA.

<sup>2</sup>Doutor em Comunicação Audiovisual pela Universidad de Salamanca. Professor e Orientador do curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho- UniFSA.

## I. INTRODUÇÃO

A mídia contribui para formação da opinião pública e coletiva desde o processo de sistematização e reconhecimento social como um ente valioso. Sendo assim, é oportuno pontuar que práticas e tradições antigas indicam que parte significativa da percepção coletiva era repassada para as gerações mais novas, entre as quais lendas, ideias, memórias, histórias... Notícias e tudo o que poderia ser ou estar ligado a ela integra este aspecto.

Tempos depois a escrita formal surgiu e, com ela, emerge também a possibilidade de as notícias serem transmitidas por outras vias além da oralidade, entre as quais: imprensa, abrindo espaço para gazetas e jornais e mais adiante novos meios de comunicação e divulgação.

Com isso, mais mudanças ocorreram e seguem em fluxo. E, mesmo após a criação dos periódicos, a cultura da oralidade não se esvai por completo, ganha novos espaços, práticas e dinâmicas em novos meios, quais sejam: rádio e televisão. Neste contexto, ressalta-se que o presente estudo se volta justamente para análise de canais de comunicação desta natureza.

Nelson Traquina, citado por Felipe Pena (2005, p. 171), em sua obra “A Teoria do Jornalismo”, afirma que o jornalismo cívico possui algumas características fundamentais, dentre elas está “o público não deve ser concebido como consumidor, mas como cidadão”, mas será que a mídia realmente está obedecendo a essa característica?

Um exemplo para que tal questionamento seja feito reside no fato de estarmos inseridos numa sociedade, onde todo dia alguém se torna alvo de investigação policial, seja por algum crime cometido, suspeita ou motivo que for levantado.

Também estamos inseridos num momento histórico, social e temporal em que a ocorrência de um delito se converte em notícia gerando interesse, curiosidade e capacidade de agendamento social, seja pelas mídias tradicionais (rádios, jornais, televisões e agências de notícias) ou, pela democratização do processo de comunicação, por meio das mídias sociais (remotas e eletrônicas). É muito comum que jornalistas estejam de plantão nas portas de delegacias e presídios aguardando fatos que virão a se tornar notícias em razão do interesse público ou o interesse do público. Isso se dá por denúncias anônimas ou pelo monitoramento das investigações policiais e judiciais.

Neste contexto, por vezes, crimes (ou supostos crimes) cometidos na sociedade são fortemente expostos pela mídia tradicional, fazendo com que a sociedade seja atraída a

opinar, acompanhar e, até mesmo, julgar, ainda que não tenha competência para tal finalidade social.

A comoção é um dos ingredientes da história contada que revela o interesse do público. Sedo assim, na maioria das vezes, é comum um pré-julgamento condenatório, além de notícias capciosas ou com fins específicos, que venham a contribuir para sociedade realizar um julgamento, com atribuição de culpa antes mesmo do Poder Judiciário se manifestar dentro dos meios, vias e processos legais.

Cabe a pergunta: e se a mídia errar ao atribuir responsabilidade e culpa a alguém, vindo a ser demonstrado na persecução penal se tratar de um inocente, qual impacto será causado? E, se sim, quais serão os desdobramentos? É possível reparar?

E, nos casos em que os responsáveis pelos delitos são pessoas famosas ou, em casos que geram grande comoção com repercussão internacional, a exemplo do caso da Escola Base, em 1994?

É possível verificar como a mídia influencia o Poder Judiciário em casos desta ordem? A mídia não faz parte do ordenamento jurídico brasileiro, muito menos do Poder Judiciário, então, é possível afirmar que ela não é obrigada a ter parcialidade, contudo, até que ponto a liberdade da imprensa pode interferir nos processos criminais, levando informações até mesmo sigilosas para o público?

Diante do exposto, estabelece-se como pergunta: quais impactos a mídia tradicional pode causar numa demanda penal a partir da midiática do processo penal?

Nesse trabalho, expôs-se uma síntese histórica da mídia, traçando recortes de 1964 a 1988, quando ocorreu a promulgação da Constituição cidadã, abordando a posição da mídia na Era do golpe cívico-militar, sendo acionados com frequência os Atos Institucionais.

Além disso, traça-se abordagem de alguns princípios que regem o Direito Constitucional e Penal, analisando-os e demonstrando a forma que são vilipendiados na persecução e antes dela.

Consequente, aborda-se acerca da interferência midiática nos procedimentos penais e como ocorre o pré-julgamento por meio da extensa cobertura da mídia, por meio das contribuições dos autores Alexandre Morais da Rosa e Mauro Vasni Paroski.

Por último, têm-se Caso Escola Base, do ano de 1994, como exemplo da influência midiática na apuração de denúncias, assim como diversas violações aos princípios que trouxeram consequências irreversíveis para a vida dos envolvidos neste episódio.

## 1. SÍNTESE HISTÓRICA DA MÍDIA BRASILEIRA DE 1964 AOS DIAS ATUAIS

Para que seja possível o entendimento das diretrizes e a forma de trabalho da mídia é necessário que seja feito um relato da história da mídia no Brasil. Para este trabalho, o recorte histórico se faz a partir da década de 60 do Século XX, quando houve o Golpe civil-militar de 1964, evento que pendurou por 21 anos, inaugurando uma fase nunca vivida no Brasil.

Na época da abdicação de Jânio Quadros, o modelo de eleição era diferente do modelo que vigora atualmente na República do Brasil. Nos anos 60, as eleições eram realizadas separadamente para os cargos de presidente e vice-presidente, tendo sido eleito Jânio e Goulart como parceiros de liderança do executivo e, durante a renúncia equivocada do então presidente (atitude considerada por muitos “uma tentativa de autogolpe de estado”<sup>3</sup>) João Goulart estava em missão diplomática na China, sem acompanhar o que estava acontecendo no país. Durante esse tempo, os ministros do Exército, Marinha e Aeronáutica redigiram um manifesto à nação para tentar impedir a posse de Jango, informando que “o retorno de Goulart ao país era uma absoluta inconveniência”<sup>4</sup>.

Em 7 de setembro de 1961, João Goulart foi finalmente empossado, embora com os poderes extremamente reduzidos devido uma emenda constitucional que instituiu o sistema parlamentarista no cenário político brasileiro. Contudo, esse novo tipo de governo, não agradou a população, deixando de existir em 1963 devido ao plebiscito realizado pela sociedade, retornando ao Jango, os plenos poderes de presidência.

Visto que seus poderes presidenciais haviam sido restituídos, Goulart, em 13 de março de 1964 discursou para cerca de 150 mil pessoas<sup>5</sup> propondo e defendendo as reformas de base, que tinha o intuito de reformar as áreas bancária, fiscal, urbana, eleitoral, agrária e educacional, além de buscar a legalização do Partido Comunista Brasileiro (PCB) e

---

<sup>3</sup>WESTIN, R. **Em 1961, Congresso aceitou renúncia e abortou golpe de Jânio Quadros**. Agência Senado, 2021. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-60-anos-congresso-aceitou-renuncia-e-abortou-golpe-de-janio-quadros>. Acesso em: 24. nov. 2023.

<sup>4</sup>FICO, C. **O golpe de 1964: momentos decisivos**. Editora FGV, 2014. p. 17

<sup>5</sup>GONÇALVES, C. R. A.; LÜBECK, E. A imprensa brasileira, o golpe civil-militar de 1964 e a Comissão Nacional da Verdade. **Intexto**, p. 94798-94798, 2021.

melhoria na condição de trabalho. Porém, o Congresso Nacional não contribuiu para que tais reformas fossem emplacadas no Brasil.

Em 31 de março de 1964, um grupo de militares se rebelou, saindo de Juiz de Fora em posse de uma declaração sobre a presidência brasileira que continha o compromisso de devolver a democracia em até 20 meses. Em 1º de abril, o presidente do Senado declarou que o cargo de Presidente da República estava vago, vindo então João Goulart não resistir ao que estava acontecendo no país e se retirar para o exílio no Uruguai e na Argentina. Alguns dias depois, Castelo Branco foi indicado à presidência do Brasil.

A ditadura civil-militar se manteve por intermédio dos Atos Institucionais, decretos com poderes constitucionais emitidos pelos militares, enquanto militares estavam no cargo de presidente.

Na época do regime, foi criado um sistema destinado a coletar e “filtrar” conteúdos que viriam a ser repassados à população, surgindo às leis de censura prévia, assim como a figura dos “censores”. Visa destacar que muitos editoriais e manchetes que, na época que antecedeu a tomada da presidência de Jango apoiaram a intervenção militar, sofreram com a censura, a exemplo de *O Globo*, *Folha de São Paulo*, *Correio da Manhã*, entre outros. Com isso, desde o começo da ditadura, em 1964, a imprensa sofreu censura, de moderada, no início, ao ápice, durante o governo de Médici<sup>6</sup>, após várias leis terem sido criadas durante o período ditatorial para amparar os atos na “legalidade”.

De início, sem uma lei específica, ainda na época da ditadura, para realizar a censura das manchetes, editoriais e emissoras televisivas, o controle de conteúdo repassado à população era realizado de forma que se prendia ao arbítrio dos censores, como diz Marcelo Ridenti (2018, p.92-93):

Ela era feita de diversos modos, com base em orientações da Polícia Federal em bilhetes e telegramas enviados às redações de jornais, explicitando certos assuntos que não deveriam ser abordados, além de acordos com proprietários dos meios de comunicação, sem contar a autocensura individual e institucional, que inibia a divulgação de notícias desfavoráveis ao governo, com receio de represálias.

Muitas leis editadas e aprovadas durante o período do Regime Militar que tinham por finalidade censurar a imprensa e barrar seus conteúdos utilizaram como base o Decreto lei nº 20.493 de 1946, que regulava a censura referente à moralidade e os bons costumes. A primeira lei é a de Nº 5.250 de 1967 que versava sobre a liberdade de imprensa e censura

---

<sup>6</sup>RIDENTI, M. Censura e ditadura no Brasil, do golpe à transição democrática, 1964-1988. **Revista Concinnitas**, v. 2, n. 33, p. 86-100, 2018.

sobre espetáculos e diversão públicas, considerada inconstitucional em 2009 pelo STF sob fundamento de que tal lei foi “criada sob uma ótica punitiva e cerceadora da liberdade de expressão, não podendo subsistir em conjunto com a atual ordem jurídica brasileira<sup>7</sup>.”

Em 1968 foi criada a lei N° 5.536, que dispunha sobre a censura de obras teatrais e cinematográficas, além de criar o Conselho Superior de Censura, que era subordinado ao Ministério da Justiça. Em dezembro do mesmo ano, foi instituído o AI-5, que embora não tratasse de forma explícita da censura, abriu portas para que ela fosse logo legislada.

A censura foi implementada na aprovação do decreto-lei N° 1.077 de 1970, que instituiu a censura prévia que seria exercida por meio de censores que tinham autorização de permanecer nos editoriais da redação dos jornais para aprovar (ou não) aquilo que seria repassado à sociedade, nem mesmo as publicações advindas do estrangeiro escapariam de tal censura, conforme art. 1° e 7° da referida lei:

Art. 1º Não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes quaisquer que sejam os meios de comunicação

Art. 7º A proibição contida no artigo 1º dêste Decreto-Lei aplica-se às diversões e espetáculos públicos, **bem como à programação das emissoras de rádio e televisão.**<sup>8</sup>

Ainda de acordo com Ridenti (2018, p. 93), era de praxe que as obras, publicações e programações fossem submetidas à censura prévia, tendo, por vezes, censores na própria redação para que, se fosse necessário, as obras nem saíssem dali a exemplo da *Folha de S. Paulo*, que teve censores de agosto de 1972 a janeiro de 1975. Até mesmo telenovelas que estavam na íntegra foram vetadas, como *Roque Santeiro*, de Dias Gomes, em 1975.

E, assim, a censura pendurou até 1978, coincidentemente no fim da vigência do AI-5 e o começo do mandato de Geisel, conhecido como o governo que iniciou a transição do regime ditatorial para o democrático. Após os acontecimentos civis e econômicos, além do Movimento “Diretas Já”, houve a primeira eleição presidencial após o período ditatorial e ocorreu a promulgação da Constituição Federal, 1988, que aboliu a censura por meio do art. 5º, inciso IX e art. 220:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

---

<sup>7</sup> STF, **Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal**. Supremo Trinual Federal, 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402&ori=1>. Acesso em: 21 nov. 2023.

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei N° 1.077 de 26 de janeiro de 1970**. Dispõe sobre a execução do artigo 153, § 8º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, [1970]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/deli077.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/deli077.htm). Acesso em: 24 nov. 2023.

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística [...]

E ainda, de acordo com Carvalho (1994, p.31)<sup>9</sup>, “tais normas possuem eficácia plena, não admitindo qualquer contenção através da lei ordinária, a não ser que seja para confirmar as próprias restrições mencionadas nos incisos referidos do art. 5º”.

## 1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PENAS

É sabido que no ordenamento jurídico brasileiro, além das leis e jurisprudências que são utilizadas para apreciar um caso, os princípios são valores norteadores das regras, para que o conjunto possa ser uno e coerente. O Direito possui variados ramos, várias matérias e, por conta disso, todas têm princípios específicos de suas áreas.

Luís Roberto Barroso conceitua os princípios como:

[...] o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.<sup>10</sup>

Princípios caracterizam-se pela generalidade, abstração, indeterminabilidade que permite aplicação em uma diversidade muito grande de casos (Alexy, 2012, p. 88-89), isso é sabido de tal forma que, variados princípios tem as suas ramificações em vários ramos no direito, como no caso deste artigo, constitucional e penal. Os princípios são utilizados também para fazer o sopesamento quando há dúvidas acerca de qual norma utilizar em um caso concreto específico, utilizando a ponderação e a proporcionalidade.

<sup>9</sup> CARVALHO, L. G. G. C. de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

<sup>10</sup> BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 147.

Na tese intitulada de “Considerações acerca da importância dos princípios enquanto fundamentos do direito”<sup>11</sup>, os autores afirmam que:

**As dimensões, ou funções, dos princípios no direito são variadas, desde a formação da norma, fase política, até a consumação.** No entanto, sua atuação é mais visível após a consumação da elaboração normativa. Na fase política, os princípios mostram-se como proposições políticas fundamentais que orientam a formação e conformação do Direito, direcionando o legislador em tal processo. Posteriormente, na fase jurídica servem de parâmetro de referência para aplicação das normas e para o poder judiciário solucionar “os conflitos que lhe forem apresentados”. Aqui os princípios assumem funções/dimensões diversas e se classificam de acordo com as mesmas (Delgado, 2007, p. 187; Bianco, 2011, p. 17, **grifo nosso**).

Entendido qual o conceito de princípio e dada a sua importância para o ordenamento e para os processos, em um modo geral, é oportuno passar para a análise dos princípios constitucionais e penais no processo penal e quando há as suas violações.

### 1.1 Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana

Fernando Capez em seu Curso de Direito Penal (2011) afirma que:

Os princípios constitucionais e as garantias individuais devem atuar como balizas para a correta interpretação e a justa aplicação das normas penais, não se podendo cogitar de uma aplicação meramente robotizada dos tipos incriminadores, ditada pela verificação rudimentar da adequação típica formal, descurando-se de qualquer apreciação ontológica do injusto <sup>12</sup>

1884

É correto afirmar que assim como a Constituição Federal de 1988 serve como base para o ordenamento jurídico, no geral, os princípios constitucionais são aplicados a qualquer ramo do Direito, especialmente o criminal.

É possível verificar, que muitas vezes, com a incansável cobertura da mídia em determinados casos que vêm a se tornar de grande repercussão social, algumas garantias e princípios são violados em prol da informação que é “preciso” oferecer à sociedade.

É notório que a aplicação desses princípios vem sendo “sucateadas” ao percebemos que a sociedade deseja que o acusado seja incriminado da maneira mais severa possível o quanto antes. Com a presença da mídia num caso que gera grande comoção este impacto é ainda maior, pois a cobertura diária faz com que as pessoas acompanhantes fiquem esperando as “cenas dos próximos capítulos”, como se aquela situação fosse uma novela, aguardando os debates e as alegações tanto da defesa quanto da acusação.

<sup>11</sup> RENCK, M. H. P.; STRAPAZZON, C. L. Considerações acerca da importância dos princípios enquanto fundamentos do direito. In: **Unoesc International Legal Seminar**. 2014. p. 795-814.

<sup>12</sup> CAPEZ, F. **Curso de direito penal**: (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Bourdieu (1997, p. 22) afirma que a televisão opera em “violência simbólica” visto que tal violência é exercida com a cumplicidade tácita do que a sofrem e com a frequência dos que a exercem e, uns e outros, são inconscientes ao cometê-la ou sofrê-la<sup>13</sup>.

Apreciados esses argumentos iniciais, é possível citar alguns princípios constitucionais que são marginalizados na sua aplicação, dentre eles: a dignidade da pessoa humana e da imparcialidade.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que passará por uma breve análise, é considerado àquele responsável por ser o suporte de todo ordenamento jurídico. É considerado um princípio fundamental, previsto no art. 1º da Carta Magna Brasileira. Quem afirma e confirma a importância da Dignidade é Nucci<sup>14</sup> (2012, p. 45):

Trata-se, sem dúvida, de um princípio regente, cuja missão é a preservação do ser humano, desde a morte até o nascimento, conferindo-lhe autoestima e garantindo-lhe o mínimo existencial [...] para que o ser humano tenha a sua dignidade preservada torna-se essencial o fiel respeito aos direitos e garantias individuais. Por isso, esse princípio é a base e a meta do Estado Democrático de Direito [...].

Tal princípio enfatiza e concretiza a importância que o ser humano tem não somente na sociedade, mas em qualquer lugar onde se encontra. Traz as pessoas como titulares de direito, de respeito, com direito à privacidade, intimidade, honra, imagem, saúde, e a ter ampla defesa e contraditório, direito de saber o motivo e do que está sendo acusado. O Estado tem o dever de, além de não cometer atos que violem esses princípios, proteger os indivíduos que estão sob sua tutela, garantindo que terceiros não violem a dignidade uns dos outros.

A Dignidade é considerada uma qualidade intrínseca do ser humano, não podendo ser revogada ou renunciada por quem quer que seja. Ressaltamos que todos, incluindo aqueles que possuem condenação ou acusação, têm esse direito garantido, mesmo que suas ações possam ser reprováveis ou indignas, por outras óticas.

### 1.1 Princípio Penal da Presunção de Inocência

Os princípios do direito penal são princípios que são suporte para que o procedimento de investigação, procedimento de instauração de um processo de

---

<sup>13</sup> BOURDIEU, P. **Sobre a televisão...**, p. 22: “A violência simbólica é uma violência que se exerce com a cumplicidade tácita dos que a sofrem e também, com frequência, dos que a exercem, na medida em que uns e outros são inconscientes de exercê-la ou de sofrê-la.”

<sup>14</sup> NUCCI, G. de S. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

conhecimento, sentença, e execução sejam feitos de forma mais adequada possível, dando suporte para a área e facilitando a aplicação e compreensão dos dispositivos.

Entre os tantos princípios do Direito Penal, é possível destacar um princípio que é vilipendiado dia e noite pela mídia televisiva: o princípio da Presunção de Inocência.

O princípio de presunção da inocência pode ser conceituado como:

O princípio da presunção de inocência consubstancia-se, portanto, no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença judicial com trânsito em julgado, ao término do devido processo legal (*due process of law*), em que o acusado pôde utilizar-se de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pelo acusado (contraditório)<sup>15</sup>.

Nele, é possível entender como um princípio que garante que a pessoa alvo de um processo criminal, possa não ser julgada ou que não possa cumprir a sua pena antes de uma sentença ou de uma declaração do trânsito em julgado dela. Contudo, o que acontece na realidade é que o poder de convencimento da mídia acaba afetando significativamente a opinião dos jurados e/ou juiz, acarretando uma mudança de decisão para que a sociedade possa ser respondida naquilo que almeja. Quando há essa alteração de decisão por pressão midiática, o dispositivo da Constituição Federal, art. 5º, LVII, é violado, também provocando uma condenação social.

A presunção de inocência é considerada como princípio suporte para o processo penal, embora alguns doutrinadores a exemplo de Thums (2006, p. 153), afirmem que ele é ignorado, propositalmente ou não, para atender determinadas demandas da sociedade:

[...] este princípio, embora fundamental, é pouco considerado ou mal interpretado na prática diária da Justiça brasileira, porquanto situa-se no confronto entre o interesse do Estado de punir e o direito de liberdade do cidadão [...]. Na imprensa, este princípio é desconhecido ou propositalmente ignorado em prol do sensacionalismo e do interesse mesquinho de algumas pessoas.<sup>16</sup>

Os delitos noticiados pela mídia televisiva que, posteriormente, viram casos de grande comoção pública geram aversão, clamor social, revolta e desprezo para com o acusado, sem este antes ter tido o devido processo legal. Não se sabe se o indiciado foi aquele que realmente praticou o crime, não há certezas muitas vezes, não há lastro

<sup>15</sup> MORAES, Alexandre de. *apud* STF - HC: 99141 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/03/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011 EMENT VOL-02503-01 PP-00148.

<sup>16</sup> THUMS, G. **Sistemas processuais penais: tempo, tecnologia, dromologia, garatismos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

probatório o suficiente para condenação judicial, abrindo espaço para que o espetáculo de ignorâncias em relação ao procedimento penal ganhe vez e voz.

A Constituição Federal garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, contudo, mesmo que não haja a condenação por parte dos juristas do caso, há a condenação por parte da mídia e da sociedade, visto que os direitos e as garantias que o Direito Penal concede aos acusados são vistos como privilégios ou como algo que não lhe é devido conceder. A sociedade entende que os indiciados não “merecem” tais garantias.

### **1.1 Princípio Constitucional e Penal do Contraditório e Considerações sobre sua Efetividade**

Bruno Resende Rabello, em sua tese “Novas Perspectivas e potencialidades para o contraditório”, (2011), aborda algumas visões acerca do Princípio do Contraditório, dando ênfase, no capítulo 4.2, ao contraditório efetivo.

Esse contraditório é devidamente efetuado quando há a garantia de que a participação das partes fará diferença no processo e quando é oportunizada a possibilidade de que a sua defesa poderá influenciar de alguma forma o decurso do processo ou até mesmo sua decisão.

O contraditório é visto no processo como uma garantia de participação ou uma garantia de que ali poderá haver uma defesa e assim apresentar “as duas faces da moeda”, contudo, ao trazer para o tema deste artigo em questão, surge o questionamento sobre a validade do contraditório. Ele realmente está sendo efetivo nos casos em que a mídia interfere? Pois ao noticiar um caso que mexe no senso de justiça popular, a sociedade cria um sentimento de que aquele envolvido é culpado e merece o pior dos castigos, esquecendo-se até mesmo das garantias pessoais inerentes de cada ser humano.

O contraditório serve para, além de tudo, oportunizar defesa, garantir a participação em um processo, disponibilizar tempo para juntar provas que constatem a inocência, ou até mesmo, apenas conhecer o motivo de estar sendo alvo de uma investigação e ter por certeza que os seus direitos previstos em lei serão respeitados. O contraditório efetivo também visa garantir as condições, defesas e provas como suficientes para influenciar, de maneira contundente a decisão final, para que o terceiro imparcial se livre das influências

opinativas externas ao processo, garantindo que não haja uma sentença antes do início do processo.

## 1. O PRÉ JULGAMENTO E A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA

Alexandre Moraes da Rosa (2004, p. 205) afirma em sua tese intitulada de “Decisão no Processo Penal como Bricolage de Significantes”:

Os horizontes, por sua vez, formam-se através das fusões dos prejuízos do sujeito interpretante, que se confirmam, concretizam ou se alteram. A compreensão está vinculada a interpretação, e o intérprete não se aproxima do objeto como uma tábula rasa, mas como alguém que leva consigo um horizonte de expectativas (crenças, práticas, conceitos, etc.<sup>17</sup>)

Com isso, ele é categórico em afirmar que o intérprete e, conseqüentemente, o julgador, não é eximido de levar ao plenário sua opinião ou seu pré-julgamento formado dentro de si, sendo quase impossível ser absolutamente neutro. Contudo, quando a “onda” de opiniões é formada por um veículo de notícias? E quando esse veículo de notícias é reproduzido com furos de reportagem e de forma sensacionalista? A postura do julgador passa a ser pervertida pelo clamor social que busca: justiça, cadeia e resposta do judiciário.

O pré-julgamento é conceituado por Mauro Vasni Paroski (2010), em seu artigo “Prejulgamento e parcialidade do juiz”<sup>18</sup> como um tipo de alegação que tenta afastar o magistrado do processo por meio da exceção de suspeição por parcialidade, mesmo que não haja no ordenamento jurídico, uma precisão que o vede ou o qualifique como causa verídica de suspeição. É certo que o juiz não é um ser que ao adentrar no plenário, se livre de suas emoções e conceitos, vire alguém inanimado, mas é essencial que o julgador não se antecipe quanto à tomada de decisão referente ao mérito da pretensão buscada, no caso do processo penal, pode haver conseqüências até mesmo, irreversíveis, visto que um dos direitos fundamentais, o da liberdade, pode ser cerceado, o direito de imagem é ferido e a dignidade da pessoa é jogada na lama.

A imparcialidade do juiz é um pressuposto de validade do processo, sendo previsto na Constituição Federal no art. 5º, XXXVII, sob o nome de Princípio da vedação ao juízo ou tribunal de exceção e, em respeito a isso, as partes e ao devido processo legal, não é

---

<sup>17</sup> ROSA, A. M. da. **Decisão no processo penal como bricolage de significantes**, p. 205;

<sup>18</sup> PAROSKI, M. V. **Prejulgamento e parcialidade do juiz: Breve notas com enfoque na Justiça do Trabalho**. JUS.com.br, 27 abril, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14756/prejulgamento-e-parcialidade-do-juiz/2>. Acesso em: 26 set. 2023.

possível aceitar qualquer juízo de valor sobre o litígio ou a demanda que é posta para a sua apreciação.

Alexandre Moraes, ainda cita Pierre Bourdieu, ao afirmar (1997) que muitos programas “sangue-show” abordam as paixões mais primárias dos telespectadores, que seriam sangue, sexo, drama e crime<sup>19</sup> e que, mediante a barbárie cometida por alguém, surge na população uma sensação de desamparo e incompetência por parte das autoridades públicas, onde, de acordo com Heidegger, é “melhor se forem ‘bárbaros’ (crimes), por não envolverem disputa, pois ao invés de dividir – todos querem Justiça! – formarão consenso sobre a pena, e interessar à população jogada na ‘inautenticidade do a gente’ (apud Moraes, 2004, p. 240)

Nesse cenário de descrença das autoridades públicas e do sentimento de impunidade que assola a sociedade, Vítor Campos Perdigão (2019, p. 22) afirma que surge a figura de um “juiz super-herói”<sup>20</sup> dentro da sociedade, que é fruto das megaoperações realizadas especialmente pela Polícia Federal. Esse juiz surge como um “justiceiro”, visto que a maioria da população só deseja que os responsáveis pelos delitos tenham a sua punição.

À medida que a persecução penal avança, diante de todo cenário já relatado, de querer que a justiça seja feita, os juízes confrontam as garantias processuais, deferindo diversas medidas cautelares para que a sociedade possa ver, por meio da extensa e incansável cobertura midiática, que ele está exercendo o seu ofício com maestria.

Ainda sobre a figura dos juízes, Alexandre Moraes (2004, p. 241) apresenta os “juízes midiáticos” citando René Ariel Dotti, em sua obra “Curso de Direito Penal”<sup>21</sup> para a conceituação do termo:

Um imenso contingente de profissionais e amadores do jornalismo, do rádio e da televisão assumiram o papel de juízes paralelos para o efeito de noticiar, comentar e julgar antecipadamente os fatos delituosos no pressuposto de que assim o fazem na defesa da sociedade. (...) Além da ofensa ao princípio da dignidade humana, os apóstolos da salvação pública também violentam a presunção de inocência em favor da presunção de culpa.

Para Moraes (2004, p. 249), “Mesmo que não apareça a foto, a referência à sua decisão faz com que – muitas vezes – o juiz massageie o ego e possa, assim, mostrar ao outro que cumpriu a missão de aplicar a Lei (Cap. 1º)”, importando dizer que o fato de estar

<sup>19</sup> BOURDIEU, P. **Sobre a televisão...**, p. 22: “sempre fizeram vender, e o reino do índice de audiência devia alçar à primeira página, à abertura dos jornais televisivos.”

<sup>20</sup> PERDIGÃO, V. C. **A imparcialidade do juiz e a influência midiática no processo penal.** 2019. 51 f. Orientação: Prof.<sup>a</sup> Ma Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles. Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

<sup>21</sup> DOTTI, R. A. **Curso de Direito Penal:** parte geral, p. 14.

demonstrando serviço e ganhar notoriedade por intermédio da mídia, o ego ganha vez e o Direito perde lugar para a consciência própria:

A representação procurada pelo juiz no processo mostra bem que a última palavra é tarefa do Poder, de uma relação entre a lógica e seu mito de apoio. O juiz porta a máscara sacerdotal, ele toma o lugar sagrado do intocável, ele representa este Outro, o onipotente e o ausente com que se mistifica a instituição medieval para viver e fazer viver. Quando ele pronuncia a sentença, ele diz o Direito, e sua consciência própria desaparece ('o juiz não deve julgar de acordo com sua consciência, mas segundo as alegações'); quando ele julgou, não é ele que fala, mas a Verdade da Lei ('a coisa julgada tem o lugar da verdade': *res judicata pro veritate habetur*).<sup>22</sup>

Segundo pesquisa do Poder Data (2021), cerca de 40% das pessoas costumam obter informações via televisão. Por ser um dos meios mais frequentes de acesso à informação a população no Brasil que possui acesso à tela, por serem leigas juridicamente, começam a ver os casos concretos na mesma visão que lhe são transmitidos.

Acreditando na fidelidade das informações e da fonte transmissora tomam para si o dever de se manifestar acerca dos casos, pedindo que o Poder Judiciário tome providências que, de acordo com eles, seria a mais devida e, justamente por haver essa ignorância em relação aos ordenamentos jurídicos, de suas regras bem como de seus princípios, ocorrem violações das garantias processuais e humanas.

Sob esta ótica, Batista, citado por Loïc Wacquant, (2003, p. 7) afirma "A televisão como novo panóptico tem mais presença nos lares brasileiros que as geladeiras, e da sua telinha escorre lentamente todos os dias o veneno de certo olhar sobre o crime e a pobreza"<sup>23</sup>.

## I. CASO ESCOLA-BASE

Tudo se inicia em 26 de março de 1994, a partir de uma conversa entre uma mãe e seu filho. Dois anos antes, em setembro de 1992, Maria Aparecida Shimada, com a ajuda de seu esposo de nome Ayres (Icushiro Shimada), decidiu criar um negócio que envolvesse sua área de formação, Letras, lecionando há mais de 25 anos. Para ajudar nos custos do

---

<sup>22</sup> LEGENDRE, P. **O amor do censor...**, p. 101.

<sup>23</sup> WACQUANT, L. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p.7.

capital para realizar a fundação da escolinha, chamou a sua prima, Paula Milhin de Monteiro Alvarenga e seu marido, Maurício de Monteiro Alvarenga.

Ribeiro<sup>24</sup> (1995) afirma que as tarefas dentro da escola eram bem divididas, onde Cida era responsável pela parte administrativa e Paula era responsável pela parte pedagógica. Os maridos, não eram tão envolvidos na escolinha, mas ajudavam quando podiam, por exemplo, Shimada, ao sair do trabalho ia auxiliar a esposa no horário da saída das crianças e Maurício, que dirigia a Kombi ajudava na locomoção das crianças (1995, p. 17).

Em certo dia, o menor por nome Fábio\* brincava com a sua mãe, Lúcia Eiko Tanoue, quando começou a se movimentar e falar “o homem faz assim com a mulher” (Ribeiro, 1995, p. 20). Pega de surpresa, Lúcia começou a inquirir o menino e, não obtendo uma resposta satisfatória, continuou a insistir e, então, de acordo com Eiko, Fábio a teria contado que tais ações viu numa fita pornográfica existente na casa de Rodrigo (coleguinha da escola), e que teria sido levado até lá numa kombi dirigida por Ayres, marido da proprietária da escolinha.

Ainda segundo o relatado por Lúcia Eiko, Fábio foi até uma casa com o portão verde, jardim na lateral, muitos quartos, cama redonda e aparelho de televisão no alto e teria sido beijado na boca por uma mulher oriental que teria sido fotografado por três homens: José Fontana, Roberto Carlos e Saulo, pai de Rodrigo. Outros amigos da escolinha que teriam participado da orgia foram Iracema, Rodrigo e Cibele.

Lúcia Eiko, no dia seguinte, conversou com Cléa Parente de Carvalho, mãe de Cibele, sobre aquilo que Fábio a teria contado (Ribeiro, 1995, p. 21). Cléa, voltando ao apartamento, conversou com seu marido e com Eliane, sua cunhada, que foi a primeira a conversar com a menina sobre a situação. Sem conseguir as informações que queria, Cléa insistiu mais e então Cibele a disse que na casa de Rodrigo havia fitas de mulheres nuas e que Iracema, outra coleguinha das crianças, tirava fotos sem roupa.

Após mais conversas, Cléa juntamente com seu marido e Lúcia Eiko, às sete da noite do mesmo dia, teriam se dirigido ao 6º DP e sido orientados a voltar na manhã seguinte.

---

<sup>24</sup> RIBEIRO, A. **Caso Escola Base**: os abusos da imprensa. São Paulo: Ática, 1995.

\*Alex Ribeiro optou por tal nome com o fim de preservar a identidade do infante (1995, p. 19).

Alex Ribeiro (1995, p. 24) afirma que na segunda-feira pela manhã, o delegado de plantão era Antonino Primante e as mães acionaram a Rede Globo para “as defender”, visto que elas não ficaram contentes com o resultado obtido.

Após Cléa e Lúcia irem à delegacia, os infantes teriam sido encaminhados para o IML a fim de realizarem exame de corpo de delito e, ao mesmo tempo, o delegado procurou obter um mandato de busca e apreensão para o apartamento de Saulo e Mara, com o intuito de recolher provas, especialmente as fitas que teriam imagens das crianças nuas.

Na página 30 do livro citado, ao tratar acerca do cumprimento do mandando de busca e apreensão, Alex afirma que tal diligência ocorreu de forma “amadora”, visto que ao invés das crianças serem submetidas ao reconhecimento técnico, as crianças ao chegarem ao apartamento se deparar com fotos de Saulo sem sequer manifestar alguma emoção como ódio ou medo. Embora tal falha, Alex Ribeiro escreve que a polícia constatou diferenças entre a moradia de Saulo e a casa descrita pelas crianças, além do fato das fitas não possuíam teor pornográfico.

Após tal fato, o Diário Popular estava na porta da escolinha obtendo informações em primeira mão, visto que Edélson Lemos, o delegado assistente, como forma de se redimir com tal jornal teria “entregado” o caso para àquele, dizendo que tinha um caso bom de violência sexual envolvendo crianças de 4 anos (Ribeiro, 1995, p. 34).

Ao sair da escola, o delegado Primante deu a primeira entrevista, afirmando que a polícia tinha no momento uma denúncia e nada mais, ou seja, era necessária uma investigação.

No dia 28 de março, ao retornar da escola, Cléa e Lúcia queriam que os policiais continuassem as buscas nas casas dos outros suspeitos, contudo Primante afirmou que necessitaria de novos mandados judiciais e naquela hora seria impossível. Além disso, o expediente estava no final do dia não havendo a possibilidade de novas diligências.

Para as mães, isso foi um absurdo, então decidiram chamar a Rede Globo para atuar no processo. Quando a imprensa chegou, Alex Ribeiro (1995, p. 40) afirmou que a polícia logo começou a se movimentar para buscar os acusados: Ayres, Cida, Maurício e Paula, a fim de que houvesse inquirições informais.

Na manhã seguinte, os acusados voltaram à delegacia a fim de prestar depoimentos formais para o inquérito que agora estava sendo presidido pelo delegado Edélson Lemos.

Contudo, a grande novidade daquela manhã de 28 de abril, era a resposta do IML acerca dos resultados do exame do corpo de delito de Fábio (Ribeiro, 1995, p. 41):

Referente ao laudo nº6.254/94 do menor F.J.T Chang, BO 1827/94, informamos que o resultado do exame é positivo para a prática de atos libidinosos.

Dra. Elinete Pacheco, setor de sexologia, IML, sede.

Embora os acusados tenham ficado a disposição da polícia até a tarde, estes não foram ouvidos, sendo liberados posteriormente. Na saída, encontraram com o repórter Valmir Salaro, que garantiu que a reportagem não iria ao ar em decorrência da ausência de provas. Mas, ao chegar a noite, com a transmissão do Jornal Nacional, da Rede Globo, os acusados viram que a reportagem no ar sem as suas versões e com provas muito precárias, com o delegado assumindo todas as eventuais responsabilidades.

Cabe destacar que, após a publicação da matéria pela Rede Globo, outros jornais passaram a acompanhar o caso, a saber: O Estado de S. Paulo, Folha da Tarde e, até mesmo, *France Soir*. Tais jornais publicaram matérias que ofendiam não somente o procedimento penal, mas também a dignidade dos ofendidos, visto que “foram presos, fotografados, expostos na mídia antes das investigações serem concluídas sobre o possível fato criminoso”<sup>25</sup>. Isso tudo sem sequer haver um depoimento dos supostos acusados.

1893

Após várias declarações dos jornais, afirmando que os donos da escola drogavam as crianças, as fotografavam sem roupa e cometiam outras perversidades, a Escola Base foi vandalizada e os proprietários passaram a se esconder para não sofrerem um linchamento.

Diante da exposição exacerbada, o delegado Edélson Lemos passou a usar do espaço na imprensa para promoção, vindo a cometer diversas irregularidades e arbitrariedades.

Após as notícias apresentadas pelo jornal Estado de S. Paulo, os acusados decidiram dar a sua versão dos fatos, falando com a imprensa. Assim, um jornalista da Rede Cultura recebeu um telefonema para uma entrevista com os acusados da Escola Base (Ribeiro, 1995, p. 71), vindo a gerar consequências positivas para a vida dos acusados.

Surpreendentemente, em 5 de abril ocorreram várias reviravoltas no Caso Escola Base, a começar com uma entrevista entre o delegado do caso e os advogados dos envolvidos às 10 horas da manhã, marcando um único horário para a inquirição dos

---

<sup>25</sup> BAYER, D.; AQUINO, B. **Da série “Julgamentos Históricos”**: Escola Base, a condenação que não veio pelo judiciário. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/157435654/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

acusados. Os advogados, estranhando a proposta do delegado, principalmente ao descobrir que o depoimento ocorreria às 20 horas, perguntaram ao delegado se ele garantia que não haveria nenhuma prisão (Ribeiro, 1995, p. 78), e este confirmara.

Após um dos advogados sair do fórum em que trabalhava, garantindo que não havia sido expedido mandado de prisão temporária para os supostos envolvidos, ligou para os colegas e para o delegado, pedindo a confirmação novamente que não haveria prisão, mas, antes do delegado falar, Boris Casoy, no TJ Brasil dava a notícia que dois dos acusados estavam presos, Saulo e Mara.

Alex Ribeiro pontua que (1995, p. 98) no dia 6 de abril, o juiz-corregedor Francisco José Galvão Bruno fora confrontado pelos advogados de Saulo e Mara vindo a afirmar que o decreto de prisão temporária fora autorizado por meio de telefonema. Com temor pela fuga dos suspeitos assim como o risco de vida dos acusados ao permanecer em casa, o juiz tomou esta decisão.

Diante da situação da prisão dos suspeitos e de suas alegações faladas no momento da prisão, a imprensa já estava pendendo para o lado da dúvida acerca do trabalho do delegado, caçando-o pelas dependências do distrito policial (Ribeiro, 1995, p. 104)

Com a solicitação e realização de diligências, as acusações caíam por terra, dando lugar a inocência dos acusados. O novo delegado do caso, Gérson de Carvalho, fez novas investigações, levando o promotor de justiça do caso a afirmar (Ribeiro, 1995, p. 141):

Sérgio Peixoto Camargo, promotor de justiça que atuou no caso, lamentaria mais tarde “a desnecessária provocação do aparelho policial pela fantasia de pessoas imaturas, ignorantes, apoucadas de compreensão e destituídas de lógica, que não conseguem visualizar as gravíssimas consequências de seus atos impensados.

Em 22 de junho, todos os acusados foram inocentados e os jornais já percebiam e publicavam os erros cometidos, contudo, os danos em suas vidas estavam gerados e seriam irreversíveis.

No documentário intitulado “O Caso Escola Base” episódio 1, produzido pela GloboPlay (2023), Maurício Alvarenga afirmou:

Coloque-se no lugar, meu e do pessoal da Escola Base, a gente tem sentimentos... hoje você enxerga com outros olhos, mas o pessoal não enxerga o que a gente passou ali na hora, massacre total. Financeiramente, emocionalmente, corporalmente... amor-próprio seu, se perde tudo! A sua identidade tá perdida! Se você não tem um alicerce desde pequeno, de amor e carinho e de afeto, você vai pirar...

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto é possível verificar a trilha percorrida pela mídia até chegar aos dias de hoje, principalmente quando o ponto inicial da análise passa a ter seus recortes da década de 60, no início da Ditadura Militar. A imprensa teve o seu direito de expressão cerceado quando houve a implementação dos Atos Institucionais, em especial o AI-5, que tirou a autonomia e instalou nas sedes dos portais de comunicação, censores que vigiavam e puniam àqueles que divulgavam programações que poderiam afrontar o regime cívico-militar.

Contudo, após tal período, considerado obscuro pela mídia em razão da limitação do expressar, é possível perceber um crescimento da mídia como se tal fosse um 4º poder, principalmente quando se fala sobre a sociedade brasileira.

Hoje, o Brasil possui um ordenamento jurídico equilibrado, com tratados que abordam os direitos humanos, leis que regem os processos das diversas áreas jurídicas e os princípios, que servem para formar o Direito e orientar tanto aquele que legisla quanto aquele que julga.

Ao realizar a abordagem de três princípios do direito brasileiro, presunção de inocência, dignidade da pessoa humana e contraditório, é observável que há uma violação destes quando a mídia interfere nos procedimentos e processos penais, ao provocar uma comoção pública acerca de um determinado caso, como no exemplo deste trabalho, o caso Escola Base, que pendurou por 4 meses, com trocas de delegados, vários depoimentos e várias arbitrariedades.

No contexto relatado, foi demonstrado que há um pré-julgamento por parte significativa da sociedade com base na conduta da imprensa ao noticiar o primeiro fato. Foi verificada também a figura do “juiz super herói”, que ao aparecer por meio de sua decisão impõe-se como ator social de relevância extremada neste caso.

Consequente, o caso emblemático da Escola Base, estudado de forma obrigatória nos cursos de Jornalismo e tomado, por exemplo, nas aulas de processo penal é um exemplo cabal do que não fazer, visto que a atuação das autoridades policiais e da mídia foi arbitrária, tomando posição, acusando, julgando e condenando quando antes não havia nem um processo instaurado, violando as garantias inerentes ao ser humano.

As consequências de tal caso são conhecidas, tendo ocorrido depredação da escola, adoecimento dos acusados, na época dos suspeitos, empobrecimento e falência da empresa

e dos envolvidos... Tudo isso se deu em razão do pré-julgamento da sociedade, induzida pela mídia e pela atuação de uma polícia midiática.

Conclui-se com o Caso Escola Base que uma série de erros, não somente das autoridades policiais, mas também da imprensa, trouxeram violações aos princípios e garantias do ser humano. Sendo necessário, que a cobertura jornalística se dê dentro de valores e parâmetros. Não se propõe que a mídia tenha cerceado o direito de propagação de notícia, mas clamamos pela responsabilidade no ato de apuração e divulgação tendo por base os princípios legais e jurídicos.

O Caso Escola Base ocorreu em 1994, período em que a mídia clássica tinha muita força na construção simbólica da sociedade. E se o Caso Escola Base ocorresse hoje, como à disseminação de notícias de modo veloz, com acesso à informação instantânea e a cultura do “cancelamento” impactaria na vida dos envolvidos? Quais consequências seriam geradas? Será que seriam ainda mais brutais e impactantes?

## REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BAYER, D.; AQUINO, B. Da série “Julgamentos Históricos”: Escola Base, a condenação que não veio pelo judiciário. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/157435654/>. Acesso em: 18 mar. 2024

BOURDIEU, P. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BRASIL. **Lei Nº 1.077 de 26 de janeiro de 1970**. Dispõe sobre a execução do artigo 153, § 8º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, [1970]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del1077.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1077.htm). Acesso em: 24 nov. 2023.

CARVALHO, L. G. G. C. de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DOTTI, R. A. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 3. ed. São Paulo: RT, 2012.

FICO, C. **O golpe de 1964: momentos decisivos**. Editora FGV, 2014.

GONÇALVES, C. R. A.; LÜBECK, E. **A imprensa brasileira, o golpe civil-militar de 1964 e a Comissão Nacional da Verdade**. Intexto, p. 94798-94798, 2021.

LEGENDRE, P. **O amor do censor: ensaio sobre a ordem dogmática.** Colégio Freudiano do Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1983.

MORAES, A. de. *apud* STF - HC: 99141 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/03/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011 EMENT VOL-02503-01 PP-00148.

NUCCI, G. de S. **Princípios constitucionais penais e processuais penais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PAROSKI, M. V. **Prejulgamento e parcialidade do juiz: breves notas com enfoque na Justiça do Trabalho.** JUS.com.br, 27 abril, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14756/prejulgamento-e-parcialidade-do-juiz/2>. Acesso em: 26 set. 2023.

PERDIGAO, V. C. **A imparcialidade do juiz e a influência midiática no processo penal.** João Pessoa, 2019. 51 f. Orientação: Prof.<sup>a</sup> Ma Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles. Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

RENCK, M. H. P.; STRAPAZZON, C. L. **Considerações acerca da importância dos princípios enquanto fundamentos do direito.** In: Unoesc International Legal Seminar. 2014. p. 795-814.

RIBEIRO, A. **Caso Escola Base: os abusos da imprensa.** São Paulo: Ática, 1995.

1897

RIDENTI, M. Censura e ditadura no Brasil, do golpe à transição democrática, 1964-1988. **Revista Concinnitas**, v. 2, n. 33, p. 86-100, 2018

ROSA, A. M. da. **Decisão no processo penal como bricolage de significantes.** 2004. 430 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

STF, **Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal.** Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402&ori=1>. Acesso em: 21 nov. 2023.

THUMS, G. **Sistemas processuais penais: tempo, tecnologia, dromologia, garantismos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

WACQUANT, L. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WESTIN, R. Em 1961, **Congresso aceitou renúncia e abortou golpe de Jânio Quadros.** Agência Senado, 2021. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-60-anos-congresso-aceitou-renuncia-e-abortou-golpe-de-janio-quadros>. Acesso em: 24. nov. 2023.